



Número: **5006505-57.2024.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.160,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEIRO MOREIRA MARRA (REQUERENTE)	
	NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)
ERIC FERNANDO ALVES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10380534928	30/01/2025 11:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, 2º Andar, Centro, Patrocínio - MG - CEP:
38740-000

PROCESSO Nº: 5006505-57.2024.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: DEIRO MOREIRA MARRA CPF: 491.320.596-04

RÉU: ERIC FERNANDO ALVES CPF: 070.028.856-26

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 38, da Lei nº. 9.099 de 1995, passo ao breve relato dos fatos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **DEIRÓ MOREIRA MARRA** em face de **ERIC FERNANDES ALVES**.

Registra o autor, em síntese, que o requerido publicou matéria jornalística tendenciosa em seu site, aduzindo que o autor estaria sob investigação pelo Ministério Público de Minas Gerais por suspeitas de fraudes nas contas do partido político MDB. Ademais, o requerido afirmou em tal matéria que o autor responde a 169 processos, de acordo com o site Jusbrasil.

Pleiteia, nesse passo, a condenação do requerido em indenização por danos morais, determinação de que se abstenha de continuar divulgando a matéria em questão bem como de que seja inibido de realizar novas matérias difamatórias contra o autor no site *patrocinioenoticia.com.br*. Ademais, a parte autora pede que seja ordenada a retratação por parte do requerido.



Tutela de urgência deferida determinando a suspensão do site *patrocinioenoticia.com.br* por 30 dias (ID 10258423455).

Realizada audiência de conciliação, sendo que esta restou infrutífera (ID 10322112320).

Em sede de contestação, o requerido rebateu os fatos articulados na inicial (ID 10268334646).

Vieram-me conclusos. Decido.

MÉRITO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades, irregularidades a sanar ou questões de ordem para apreciação, superadas as preliminares.

Tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, o cerne do litígio perpassa por aferir a responsabilidade civil do requerido em razão de publicação de notícia supostamente difamatória à honra objetiva do autor e se há, neste caso, o dever de indenizar.

Com efeito, a questão posta em debate envolve o confronto de dois direitos consagrados pela Constituição como fundamentais, a saber, a honra e imagem do indivíduo e a liberdade de manifestação do pensamento.

Não se desconhece que, aliado a todo direito, há um dever a ser observado, sendo que toda liberdade, de igual modo, resulta numa responsabilidade, a ser seguida em proporções e dimensões idênticas àquelas do direito que se usufrui.

É necessário, pois, compatibilizá-los, de modo que essas duas garantias convivam harmonicamente, sem impedir o direito à manifestação do pensamento e, por outro lado, garantir o direito do cidadão de não ter sua honra e imagem violadas, pela exposição excessiva ao público.

Desta forma, o direito de informação e opinião deve ser exercido de maneira comedida, sem que se extrapole a medida necessária para atender à sua finalidade.

Ainda neste linear, não resta dúvida, também, de que o indivíduo tem direito à imagem, compreendendo-se nesse conceito, para o Direito, toda expressão formal e sensível da sua personalidade, sendo, pois, bem jurídico essencial ao ser humano, inalienável e não patrimonial. No citado art. 5º, inciso V, a Constituição Federal quis dar ênfase à espécie de dano moral relacionado a ofensa a imagem.

Não se desconhece que o uso dos recursos da internet torna-se ainda mais inevitável quando se considera que o Brasil possui milhões de usuários. Todavia, não devem ser eles utilizados para ataques à reputação de terceiros, os quais podem ser tipificados com crimes de calúnia, de difamação ou de injúria.

Com base na análise da reportagem acostada aos autos (ID 10250069036), entendo que há excesso do requerido em sua liberdade de manifestação e expressão, pois fez publicação de matéria tendenciosa em seu site com referências diretas e específicas contra o requerente, Deiró Moreira Marra, veiculando seu nome e foto a um processo de fraude em contas do partido político MDB, fazendo o público entender, pela leitura da matéria, que o autor integraria o polo passivo do referido processo, isto é, que seria réu da ação que trata sobre fraudes nas contas do partido político. No entanto, como demonstrado pelo



requerente, em sua inicial, especificamente no tópico “da verdade dos fatos”, Deiró Moreira Marra não figura como réu do mencionado processo, mas integra o polo ativo da ação por ser o presidente do partido envolvido na lide.

Portanto, entendo que a matéria em questão não possui comprometimento com o teor informativo, que deve ser a finalidade do site de notícias.

Destaco que eventual insatisfação política ou animosidade do requerido quanto ao autor, que à época dos fatos era Prefeito de Patrocínio, não autorizava e não autoriza a invasão de sua intimidade e personalidade, revelando-se presente o "*animus injuriandi et difamandi*", elementos subjetivos caracterizadores do delito de imprensa e que levam à responsabilidade civil indenizatória.

Com efeito, a liberdade de expressão do réu termina quando começa o direito do autor à honra e imagem.

Na hipótese delineada nos autos, restou evidenciado que o requerente, na sua intimidade, suportou o procedimento doloso do réu, o constrangimento de ser acusado de um crime, o que abalou sua imagem, honra e credibilidade perante a sociedade, em especial aos munícipes da cidade.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, apesar de inexistir orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência dos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isto que não haja enriquecimento indevido do ofendido e que a indenização represente verdadeiramente um desestímulo a novas agressões.

Estes parâmetros não restaram superados pelo disposto no art. 944 do Código Civil, que reza ser a indenização medida pela extensão do dano.

Assim, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, além da necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo a novas agressões, entende-se como justa e razoável a fixação da indenização correspondente a **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** pelos danos morais decorrentes das ofensas publicadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o requerido no pagamento ao requerente, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c 161, §1º do CTN), desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da publicação desta sentença, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei 9.099, de 1.995.

Após o trânsito em julgado desta decisão, e anotações de praxe, archive-se, caso nada seja requerido.

Havendo recurso, após manifestação da parte contrária, encaminhe-se à Turma Recursal, independente de juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.



Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MARIA SPINASSI

Juíza de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

